

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 2009, (PL nº 1.953, de 2007, na origem), do Deputado Luiz Fernando Faria, que *denomina Rodovia Historiador Osvaldo Henrique Castello Branco a BR-499, entre o entroncamento com a BR-040 e o Museu Casa de Cabangu, no Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 243, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.953, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que “denomina Rodovia Historiador Osvaldo Henrique Castello Branco a BR-499, entre o entroncamento com a BR-040 e o Museu Casa de Cabangu, no Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais”.

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro dá nome ao trecho da rodovia expresso na ementa e o segundo é a cláusula de vigência, prevista para iniciar na data de publicação da lei.

O autor, em sua justificação, clarifica a importância histórica de Osvaldo Henrique Castello Branco. Após o falecimento de Alberto Santos Dumont, o “Pai da Aviação”, Castello Branco “idealizou a guarda e divulgação de tudo o que fosse possível para reverenciar esse grande brasileiro e, a partir de então, começou a resgatar e recolher documentos e objetos preciosos que se referiam à vida e à obra

de um dos maiores inventores da História Universal”. A concretização desse ideal resultou na criação do Museu Casa de Cabangu – também chamado de Museu Casa Natal de Santos Dumont –, que é ponto de passagem da rodovia com a qual se pretende homenagear o historiador.

No Senado, a proposição foi distribuída terminativamente à CE, nos termos do art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não apenas o mérito da proposição, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é privativa da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

O projeto em análise encontra amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e que, em seu art. 2º, estabelece que, “mediante lei especial”, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá receber, supletivamente à denominação de caráter oficial, a “designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Destaque-se que não encontramos, para o trecho mencionado, nenhuma outra denominação além de sua nomenclatura oficial (BR-499).

Em relação à técnica legislativa, o PLC nº 243, de 2009, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, gostaríamos de subscrever a homenagem que aqui se presta ao ilustre Osvaldo Henrique Castello Branco, que dignificou Minas Gerais com seu trabalho e valor.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 2009, e por sua **aprovação**, no tocante ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator